



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.000453/2006-58  
**Recurso nº** 340.322 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.695 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2010  
**Matéria** ITR - Ex(s): 2002  
**Recorrente** MINAS AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.**

Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

**ÁREAS E INTERESSE AMBIENTAL. EXCLUSÃO.**

Embora a legislação admita a exclusão de áreas de interesse ambiental (APP, ARL etc) é ônus do contribuinte comprovar a existência efetiva dessas áreas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade para no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

20 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' or 'G' shape with a loop at the end.

## Relatório

MINAS AGROPECUÁRIA LTDA. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 33) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/06, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2002 no valor de R\$ 8.135,40, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 19.136,08.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorreu da revisão da DITR/2002 da qual foi glosado o valor declarado como área utilizada como pastagem (278,5ha.). Ainda segundo o relato fiscal, a Contribuinte não atendeu a intimação para prestar esclarecimento sobre a atividade agropecuária.

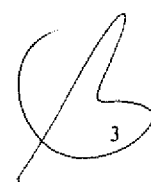
A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 18/19 na qual afirmou que a área declarada como de pastagem está correta, conforme documentação acostada à impugnação; que no ano de 2001 a Minas Agropecuária possuía a Fazenda Santo Antônio que tinha um estoque de 313 cabeças bovinas e 12 cabeças de eqüídeos e que essa fazenda foi desincorporada do seu ativo fixo e os animais que haviam nela foram incorporados à Fazenda Campo Verde, localizada em Barbacena; que a área de pastagem indicada e confirmada por aquele órgão estadual foi de 278,5 ha., como consta na documentação; que esses animais foram vacinados em Barbacena, conforme pode ser verificado pelo Controle Sanitário do IMA.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a Contribuinte não comprovou a existência de animais na propriedade no ano de 2001. Sobre as alegações trazidas na impugnação a DRJ respondeu dizendo que a Fazenda Santo Antonio não foi objeto da autuação e que, apesar da alegação de que este imóvel foi desincorporado do patrimônio da empresa, o Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, às fls. 29, mostra o contrário; que também não pode vincular os animais existentes na Fazenda Campo Verde à Fazenda Santo Antônio.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/09/2007 (fls. 40) e, em 02/10/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 42/47 que ora se examina e no qual argúi a nulidade da decisão de primeira instância por violação ao art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, “pela ausência de expressa menção ao auto de infração ou notificação de lançamento respectiva”.

Quanto ao mérito, a Recorrente reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.



3

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade da decisão de primeira instância. Sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido não fez referência expressa ao auto de infração, o que violaria o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972. A alegação não merece prosperar. O que o dispositivo em questão determina é que, no caso de processos com mais de um auto de infração ou notificação de lançamento, a decisão deve referir-se a cada um deles. Neste caso, entretanto, não apenas um auto de infração é objeto do processo e, por óbvio, tanto a impugnação e o recurso, quanto as decisões de primeira e segunda instância só podem se referir a ele. Não há vício nenhum neste ponto e não vislumbro nenhum outro que possa ensejar a nulidade da decisão recorrida, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o cerne da questão está na comprovação da existência de rebanhos no imóvel objeto da autuação, no ano de 2001, a justificar a área de pastagem. Segundo o lançamento, a Contribuinte não comprovou a existência dos rebanhos. A Contribuinte, por sua vez, afirma que existiam os animais, mas que estes estavam na Fazenda Santo Antônio que era de sua propriedade, mas que foi desincorporada de seu ativo fixo no ano de 2001, tendo sido os animais transferidos para a Fazenda Campo Verde, objeto deste processo. Diz ainda a Recorrente que somente após a vacinação os animais puderam ser transferidos, o que só ocorreu em 2002.

Compulsando os autos, não identifiquei nenhum elemento que corrobore a alegação do Recorrente. Ao contrário. Além de não comprovar a alegada alienação da Fazenda Santo Antônio, o documento de fls. 22 (Declaração de Produtor Rural), entregue em 01/08/2002, mostra que a dita Fazenda Santo Antônio ainda era de propriedade da ora Recorrente.

O fato é que, para fins de verificação da área de pastagem, é indispensável a comprovação da existência de animais no imóvel e não em outro imóvel qualquer, ainda que do mesmo proprietário. E, neste caso, o Contribuinte não fez tal prova.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

  
Pedro Paulo Pereira Barbosa